



C0071169A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.157, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 94/2018**

**Aviso nº 87/2018 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Déli, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que impliquem ou acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 94, DE 2018**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 87/2018 - C. Civil**

Do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Déli, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.





EM nº 00258/2017 MRE

Brasília, 30 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ISA, em inglês), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

2. O referido Acordo-Quadro tem por objetivo o estabelecimento de uma Aliança Solar Internacional, com o propósito de auxiliar os países membros no enfrentamento de desafios comuns para a difusão da energia solar. O Acordo inclui, como princípios norteadores, a possibilidade de que os países membros: a) empreendam ações coordenadas, por meio de Programas e atividades de base voluntárias, com foco na harmonização e na agregação de demanda para, dentre outros, financiamento, tecnologias, inovação, pesquisa e desenvolvimento, bem como capacitação, sempre no campo da energia solar; b) estabeleçam cooperação com organizações internacionais, entidades públicas e privadas e com países não membros da ISA; c) compartilhem e atualizem informações sobre suas necessidades e objetivos, medidas e iniciativas domésticas, além de obstáculos, para compilação pelo Secretariado; e d) designem um Ponto Focal nacional. O Acordo prevê, ainda, a forma de funcionamento dos Programas e das atividades da ISA, e a estrutura da Assembleia e do Secretariado da organização, sediado em Nova Delhi. Em relação ao orçamento e ao financiamento da ISA, o Acordo-Quadro prevê que se darão por meio de contribuições voluntárias de seus membros, parceiros, organizações internacionais e do setor privado, além da receita eventualmente gerada por atividades específicas aprovadas pela Assembleia. As contribuições iniciais serão aportadas pelo governo da Índia. A entrada em vigor do Acordo-Quadro não implicará assunção de nenhum compromisso gravoso ao Tesouro Nacional, visto que não obrigará o país a aportar qualquer contribuição. O Acordo-Quadro prevê entrada em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*

**É CÓPIA AUTÉNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 30 de outubro de 2017

Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI)

Nós, as Partes do presente Acordo,

*Recordando* a Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional, de 30 de novembro de 2015, e a ambição comum de empreender esforços conjuntos para reduzir o custo de financiamento e tecnologia, mobilizar mais de US\$ 1000 bilhões de investimentos necessários até 2030 para a implantação maciça de energia solar, e preparar o caminho para tecnologias futuras adaptadas às necessidades,

*Reconhecendo* que a energia solar proporciona aos países ricos em recursos solares, que se estendem total ou parcialmente entre os Trópicos de Câncer e de Capricórnio, uma oportunidade sem precedentes para trazer prosperidade, segurança energética e desenvolvimento sustentável para seus povos,

*Identificando* os obstáculos específicos e comuns que ainda impedem a rápida e maciça expansão da energia solar nesses países,

*Afirmando* que estes obstáculos podem ser solucionados se os países ricos em recursos solares atuarem de forma coordenada, com forte impulso político e determinação, e que uma melhor harmonização e agregação da demanda por financiamento, tecnologias, inovação ou capacitação em energia solar entre os países, entre outros fatores, fornecerá uma forte alavanca para reduzir custos, aumentar qualidade e trazer energia solar confiável e acessível ao alcance de todos,

*Unidos* pelo desejo de estabelecer um mecanismo efetivo de coordenação e tomada de decisões entre eles,

*Acordamos* o seguinte:

## **Artigo I Objetivo**

As partes estabelecem, por meio deste, uma Aliança Solar Internacional (a seguir referida como ASI), através da qual enfrentarão coletivamente os principais desafios comuns à difusão da energia solar, em linha com suas necessidades.

## **Artigo II Princípios Norteadores**

1. Os Membros empreenderão ações coordenadas por meio de Programas e atividades lançados em base voluntária, com vistas a uma melhor harmonização e agregação de demanda para, entre outros, financiamento e tecnologias solares, inovação, pesquisa e desenvolvimento e capacitação.
2. Nesse esforço, os Membros cooperarão estreitamente e esforçar-se-ão para estabelecer relações mutuamente benéficas com organizações e entidades públicas e privadas de relevo, e com países não membros.
3. Cada Membro compartilhará e atualizará, para aquelas aplicações solares para as quais busque benefícios da ação coletiva da ISA, e com base em um mapeamento analítico comum de aplicações solares, informações relevantes acerca de: suas necessidades e

objetivos; medidas e iniciativas nacionais tomadas ou que pretendam adotar a fim de atingir esses objetivos; obstáculos ao longo da cadeia de valor e processo de disseminação. O Secretariado manterá uma base de dados dessas avaliações a fim de destacar o potencial de cooperação.

4. Cada membro designará um Ponto Focal Nacional para a ASI. Os Pontos Focais Nacionais constituirão uma rede permanente de correspondentes da ASI nos países Membros. Eles interagirão, dentre outras formas, entre si e também com partes interessadas de relevo a fim de identificar áreas de interesse comum, conceber propostas de Programas e fazer recomendações ao Secretariado a respeito da implementação dos objetivos da ASI.

### **Artigo III Programas e Outras Atividades**

1. Um Programa da ASI consiste em um conjunto de ações, projetos e atividades a serem empreendidos de maneira coordenada pelos Membros, com a assistência do Secretariado, em cumprimento ao objetivo e aos princípios norteadores descritos nos artigos I e II. Os Programas serão concebidos de forma a assegurar a máxima difusão e a participação do maior número possível de Membros. Incluirão metas simples, mensuráveis e mobilizadoras.
2. As propostas de Programa serão concebidas através de consultas abertas entre todos os Pontos Focais Nacionais, com a assistência do Secretariado, e com base nas informações compartilhada pelos Membros. Um Programa poderá ser proposto por quaisquer dois Membros ou grupo de Membros, ou pelo Secretariado. O Secretariado assegurará coerência entre todos os Programas da ASI.
3. As propostas de Programa serão distribuídas pelo Secretariado à Assembleia por via digital, através da rede de Pontos Focais Nacionais. Uma proposta de Programa será considerada aberta à adesão de Membros dispostos a participarem se for apoiada por ao menos dois Membros e se não forem levantadas objeções por mais de dois países.
4. Uma proposta de Programa será formalmente endossada por Membros dispostos a aderir, por meio de uma declaração conjunta. Todas as decisões relativas à implementação do Programa serão tomadas pelos Membros participantes do Programa. Elas serão conduzidas, com orientação e assistência do Secretariado, por Representantes dos países designados por cada Membro.
5. O plano de trabalho anual fornecerá uma visão geral dos Programas e outras atividades da ASI. Será apresentado pelo Secretariado à Assembleia, que garantirá que todos os Programas e atividades do plano de trabalho anual estejam dentro do objetivo geral da ASI.

### **Artigo IV Assembleia**

1. As Partes estabelecem, por meio deste, uma Assembleia, na qual cada Membro estará representado, para tomar decisões concernentes à implementação do presente Acordo e ações coordenadas a serem realizadas para atingir o seu objetivo. A Assembleia se

reunirá anualmente em nível Ministerial na sede da ASI. A Assembleia poderá reunir-se, igualmente, sob circunstâncias especiais.

2. Realizar-se-ão sessões separadas da Assembleia a fim de fazer o balanço dos Programas em nível Ministerial e tomar decisões relativas ao avanço de sua implementação, em cumprimento do artigo III.4.
3. A Assembleia avaliará o efeito agregado dos Programas e outras atividades no âmbito da ASI, particularmente em termos de implantação de energia solar, desempenho, confiabilidade, bem como custo e escala de financiamento. Com base nessa avaliação, os Membros tomarão todas as decisões necessárias relativas ao avanço da implementação do objetivo da ASI.
4. A Assembleia tomará todas as decisões necessárias relativas ao funcionamento da ASI, incluindo a escolha do Diretor-Geral e a aprovação do orçamento operacional.
5. Cada Membro terá um voto na Assembleia. Observadores e organizações parceiras poderão participar sem direito a voto. Decisões sobre questões procedimentais serão tomadas por maioria simples dos Membros presentes e votantes. Decisões sobre questões substantivas serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As decisões relativas a Programas específicos serão tomadas pelos membros que participam deste Programa.
6. Todas as decisões tomadas pelo Comitê Gestor Internacional da ASI estabelecido pela Declaração de Paris sobre a ASI, de 30 de novembro de 2015, serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral em sua primeira reunião.

## **Artigo V** **Secretariado**

1. As Partes estabelecem, pelo presente, um Secretariado para assisti-las em seu trabalho coletivo sob o presente Acordo. O Secretariado será composto por um Diretor-Geral, que é o Diretor Executivo (CEO), e outros funcionários conforme possa ser requerido.
2. O Diretor-Geral será eleito pela Assembleia e responsável perante ela, por um período de quatro anos, renovável por mais um mandato.
3. O Diretor-Geral será responsável perante a Assembleia pela nomeação de funcionários, bem como pela organização e funcionamento do Secretariado, e pela mobilização de recursos.
4. O Secretariado preparará os assuntos para ação da Assembleia e executará as decisões que lhe forem confiadas pela mesma. Assegurará que sejam tomadas as medidas apropriadas para dar seguimento às decisões da Assembleia e para coordenar as ações dos Membros na implementação de tais decisões. Caberá ao Secretariado, dentre outros:
  - a) assistir os Pontos Focais Nacionais na preparação das propostas de Programas e recomendações submetidas à Assembleia;
  - b) oferecer orientação e apoio aos Membros na implementação de cada Programa, inclusive para a arrecadação de fundos;
  - c) atuar em nome da Assembleia ou em nome de um grupo de Membros

- participantes de um determinado Programa, quando assim o solicitem; e, em particular, estabelecer contatos com partes interessadas relevantes;
- d) definir e operar todos os meios de comunicação, instrumentos e atividades transversais necessários ao funcionamento da ASI e de seus Programas, conforme aprovados pela Assembleia.

## **Artigo VI** **Orçamento e Recursos Financeiros**

1. Os custos operacionais do Secretariado e da Assembleia, bem como todos os custos relacionados a funções de apoio e atividades transversais, constituirão o orçamento da ASI. Eles serão cobertos por:
  - a) Contribuições voluntárias de seus Membros, de países parceiros, das Nações Unidas e suas agências e de outros países;
  - b) Contribuições voluntárias do setor privado. Em caso de eventual conflito de interesses, o Secretariado remeterá a questão à Assembleia para aprovação da aceitação da contribuição;
  - c) Receita a ser gerada a partir de atividades específicas aprovadas pela Assembleia.
2. O Secretariado fará propostas à Assembleia para estabelecer e acrescer um Fundo de Capital, que gerará receitas para o orçamento da ASI, com dotação inicial de US\$ 16 milhões (dezesseis milhões de dólares estadunidenses).
3. O Governo da Índia contribuirá com US\$ 27 milhões (vinte e sete milhões de dólares estadunidenses) para a ASI, para criação de capital, construção de infraestrutura e despesas recorrentes ao longo de cinco anos de duração, de 2016-17 a 2020-21. Ademais, empreendimentos do setor público do Governo da Índia, a saber, a Corporação de Energia Solar da Índia (SECI, na sigla em inglês) e a Agência de Desenvolvimento de Energia Renovável da Índia (IREDA, na sigla em inglês), realizaram contribuição de US\$ 1 milhão (um milhão de dólares estadunidenses) cada uma, para a criação do Fundo de Capital da ASI.
4. Os recursos financeiros necessários para a implementação de um Programa específico, com exceção dos custos administrativos que se encaixem no orçamento geral, serão avaliados e mobilizados pelos países participantes do Programa, com o apoio e a assistência do Secretariado.
5. As atividades de financiamento e administração da ASI, exceto Programas, poderão ser terceirizadas para outra organização, em conformidade com um Acordo separado a ser aprovado pela Assembleia.
6. O Secretariado, com a aprovação da Assembleia, poderá nomear um auditor externo para examinar as contas da ASI.

## **Artigo VII** **Status de Países Membros e Parceiros**

1. A adesão à ASI está aberta aos países ricos em recursos solares que se encontrem total ou parcialmente entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio, e que sejam

membros das Nações Unidas. Tais países tornar-se-ão Membros da ASI ao assinarem o presente Acordo e depositarem um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. O status de País Parceiro poderá ser concedido pela Assembleia aos Países que se situem fora do Trópico de Câncer e do Trópico de Capricórnio, sejam Membros das Nações Unidas, estejam dispostos e capazes de contribuir para os objetivos e as atividades previstas no presente Acordo.
3. Os Países Parceiros poderão participar dos Programas da ASI, com a aprovação dos Membros participantes do Programa.

### **Artigo VIII Organização Parceira**

1. O status de Organização Parceira poderá ser concedido pela Assembleia a organizações que tenham potencial de ajudar a ASI a atingir seus objetivos, incluindo organizações regionais intergovernamentais de integração econômica constituídas por Estados soberanos, dentre os quais ao menos um seja membro da ASI.
2. As decisões relativas a parcerias a serem concluídas no contexto de um Programa específico serão tomadas pelos Países participantes do Programa, com a aprovação do Secretariado.
3. As Nações Unidas, incluindo seus órgãos, serão a Parceira Estratégica da ASI.

### **Artigo IX Observadores**

O status de Observador poderá ser concedido pela Assembleia aos candidatos a adesão ou a parceria cuja candidatura esteja pendente, ou a qualquer outra organização que possa promover o interesse e os objetivos da ASI.

### **Artigo X Status, Privilégios e Imunidades da ASI**

1. O Secretariado da ASI possuirá personalidade jurídica nos termos do Acordo de Sede, capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de instaurar processos judiciais.
2. Nos termos do mesmo Acordo de Sede, o Secretariado da ASI deverá gozar dos privilégios, isenções fiscais e imunidades que se façam necessárias na Sede para o exercício independente das suas funções e Programas, aprovados pela Assembleia.
3. Sob o território de cada Membro, sujeito a seus Ordenamento Jurídicos e consoante um Acordo em separado, se necessário, o Secretariado da ASI poderá vir a gozar de imunidades e privilégios que sejam necessários para a execução independente de suas funções e Programas.

### **Artigo XI Emendas e Denúncia**

1. Qualquer Membro poderá propor emendas ao Acordo-Quadro após expirado um ano a contar da data de início do Acordo-Quadro.
2. As emendas ao Acordo-Quadro deverão ser adotadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As emendas entrarão em vigor quando dois terços dos Membros expressarem aceitação de acordo com seus respectivos processos constitucionais.
3. Qualquer Membro poderá retirar-se do presente Acordo-Quadro, através de denúncia prévia de três meses dirigida ao Depositário. A denúncia será comunicada aos outros Membros pelo Depositário.

#### **Artigo XII Sede da ASI**

A ASI será sediada na Índia.

#### **Artigo XIII Assinatura e Entrada em Vigor**

1. A ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo-Quadro será efetuada pelos Estados de acordo com seus respectivos processos constitucionais. Este Acordo-Quadro entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para os Membros que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após a entrada em vigor do Acordo-Quadro, o presente Acordo-Quadro entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do instrumento.
3. Uma vez que a ASI for estabelecida, seu Comitê Gestor Internacional deixará de existir.

#### **Artigo XIV Depositário, Registro, Autenticação do Texto**

1. O Governo da República da Índia será o Depositário do Acordo-Quadro.
2. O presente Acordo-Quadro será registado pelo Depositário nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
3. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do Acordo-Quadro a todas as Partes.
4. O presente Acordo-Quadro, cujos textos em hindi, inglês e francês dispõem de igual autenticidade, será depositado nos arquivos do Depositário.

**EM TESTEMUNHO DO QUE** os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo-Quadro.

**FEITO** em Nova Delhi, no dia.....de .....de 2016, nas línguas hindi, inglesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

**PRIMEIRA-SECRETARIA**  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em, 26/02/18 às 16:15 horas  
*Dra. Flávia* 4.766  
Assinatura

Aviso nº 87 - C. Civil.

Em 23 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 94/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**PRIMEIRA-SECRETARIA**  
Em 26/02/2018

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

*Sandra Costa*  
Sandra Costa  
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPLP 26/Fev/2018 16:41

Ponto: 5649 Ass.:  
*SP*

Origen: 19900  
*SP*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 94, de 2018, firmada em 23 de fevereiro de 2018, o Exmº. Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI – ou ISA, na sigla em inglês), assinado em Nova Délhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016. A proposição foi apresentada ao Congresso Nacional em 26 de fevereiro de 2018, sendo distribuída a esta e às Comissões de Minas e Energia e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 7 de março seguinte.

Acompanha e instrui a mensagem presidencial a Exposição de Motivos nº 00258/2017 MRE, subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores Aloysis Nunes Ferreira Filho.

O instrumento multilateral em pauta é composto por quinze artigos, precedidos por um preâmbulo, com cinco parágrafos, nos quais, em síntese<sup>1</sup>:

- lembra-se a Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional, de 30 de novembro de 2015, e a ambição comum de empreender esforços conjuntos para reduzir o custo de financiamento e tecnologia, mobilizar mais de US\$ 1000 bilhões de investimentos necessários até 2030 para a implantação maciça de projetos referentes à utilização da energia solar, e preparar o caminho para tecnologias futuras que se adequem às necessidades que se venham a apresentar;
- manifesta-se a convicção de que a energia solar proporciona aos países ricos em energia solar – que se estendem, total ou parcialmente, entre os Trópicos de Câncer e de Capricórnio – uma oportunidade sem precedentes para gerar prosperidade, segurança energética e desenvolvimento sustentável para os povos desses países;

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=E1513B759ED7B2C96139966E055EDCBA.proposicoesWeb1?codteor=1642926&filename=MSC+94/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=E1513B759ED7B2C96139966E055EDCBA.proposicoesWeb1?codteor=1642926&filename=MSC+94/2018) Acesso em: 26 nov. 2018

- são reconhecidos os obstáculos específicos e comuns que ainda se interpõem a uma escalada rápida e maciça para a implantação da energia solar nesses países, mas, também, é manifestada a convicção de que essas forças restritivas podem ser enfrentadas se os países ricos em energia solar agirem de maneira coordenada, com forte impulso político e determinação, a fim de que *“uma melhor harmonização e agregação da demanda por financiamento, tecnologias, inovação ou capacitação em energia solar entre os países, entre outros fatores”*, constitua uma alavanca para *“reduzir custos, aumentar qualidade e trazer energia solar confiável e acessível ao alcance de todos”*.

No **Artigo I**, denominado **Objetivo**, os Estados signatários resolvem estabelecer a Aliança Solar Internacional (ASI), como instrumento normativo para enfrentarem coletivamente os principais desafios comuns à difusão da energia solar, alinhados às respectivas necessidades energéticas.<sup>2</sup>

O **Artigo II**, composto por quatro parágrafos, aborda os **Princípios Norteadores** para o acordo em análise, destacando-se: (1) ações coordenadas por meio de programas e atividades voluntárias, com vistas a uma melhor harmonização e agregação da demanda, inclusive para financiamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação; (2) cooperação entre as Partes para o estabelecimento de relações que sejam benéficas com organizações e entidades públicas e privadas; (3) compartilhamento de informações; (4) designação de pontos focais nacionais para fazerem a interlocução devida com a ISA.

No **Artigo III**, abordam-se, em cinco detalhados parágrafos, os **Programas e outras atividades** a serem desenvolvidas sob o amparo da aliança. É esclarecido que o Programa do ISA é constituído por um conjunto de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidas de maneira coordenada pelos Estados

---

<sup>2</sup> Vide, também, para consulta e conferência, texto original em inglês, conforme em tramitação no Parlamento Britânico (apresentado ao Parlamento pelo Secretário de Estado das Relações Exteriores e Comunitárias para Assuntos de Relações Exteriores do Reino Unido, por ordem de Sua Majestade, Rainha Elizabeth II, em julho de 2018. Instrumento não ratificado pelo Reino Unido.

Disponível em:

<[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/727515/MS\\_8.2018\\_Cm\\_9672\\_Framework\\_Int\\_Solar\\_Alliance.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/727515/MS_8.2018_Cm_9672_Framework_Int_Solar_Alliance.pdf)> Acesso em: 27 nov.2018

participantes, assistidos pelo Secretariado, de forma a cumprirem os objetivos e princípios norteadores acolhidos no instrumento.

As propostas para programas a serem estabelecidos serão concebidas através de consultas abertas entabuladas entre todos os pontos focais nacionais. Ficou convencionado, ainda, que programas podem ser propostos por um, dois ou mais Estados membros ou, ainda, pelo Secretariado, competindo a esse último zelar pela coerência entre as propostas encaminhadas.

As propostas de programas recebidas serão encaminhadas, por meio digital, aos pontos focais nacionais. Caso haja a adesão de ao menos dois Estados e não haja objeção por parte dos demais, a proposta será considerada aberta à adesão.

Será considerada endossada a proposta à qual pelo menos dois membros tenham aderido, por meio de declaração conjunta. Desse momento em diante, todas as decisões serão tomadas pelos participantes daquele programa, mas devendo ser conduzidas com orientação e assistência do Secretariado.

No plano de trabalho anual da ASI, será fornecida uma visão geral de todos os programas e outras atividades desenvolvidas. Esse plano deverá ser apresentado pelo Secretariado à Assembleia Geral, órgão responsável por garantir que todos os programas e atividades estejam dentro do objetivo geral da instituição.

O foco do **Artigo IV** é a **Assembleia Geral** da instituição. No dispositivo, composto por seis parágrafos, é criada a Assembleia da organização, na qual cada membro estará devidamente representado para tomar as decisões concernentes à implementação do acordo-quadro, convencionando-se que se reunirá anualmente ou, em virtude de circunstâncias especiais, fora desse período. Poderão, ainda, ser realizadas reuniões apartadas da Assembleia anual, caso *circunstâncias especiais* assim o exijam.

Serão, ainda, realizadas reuniões apartadas da Assembleia, em nível ministerial, a fim de fazer o balanço anual dos programas desenvolvidos. Caberá, todavia, à Assembleia, avaliar o efeito agregado dos Programas e outras atividades no âmbito da ASI, particularmente em termos de implantação de energia solar, desempenho, confiabilidade, bem como custo e escala de financiamento.

As decisões relativas ao funcionamento da ASI serão tomadas pela Assembleia, inclusive no que concerne à escolha do Diretor-Geral e à aprovação do

orçamento operacional.

Cada membro integrante da ASI terá direito a um voto, na Assembleia. Entretanto, a participação de observadores é permitida, sem direito a voto. Decisões procedimentais serão tomadas por maioria simples e, quando se referirem a questões substantivas, por *quorum* qualificado de 2/3 dos membros votantes que estejam presentes. As decisões referentes aos diferentes programas, todavia, serão tomadas pelos participantes dos respectivos programas.

Convencionou-se, ainda, que “*Todas as decisões tomadas pelo Comitê Gestor Internacional da ASI estabelecido pela Declaração de Paris sobre a ASI, de 30 de novembro de 2015, serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral em sua primeira reunião*” (§ 6º do art. 1º).

O **Artigo V** refere-se ao **Secretariado**, destinado a assistir as Partes em seu trabalho referente à execução do acordo-quadro. É composto por quatro parágrafos em que são detalhadas a sua estrutura, escolha, atribuições e forma de funcionamento.

No **Artigo VI**, pertinente ao **Orçamento e Recursos Financeiros**, em seis parágrafos, detalham-se a forma de obtenção de recursos, que tanto poderão advir do setor público, quanto privado. No quinto parágrafo, especifica-se que “*As atividades de financiamento e administração da ASI, exceto Programas, poderão ser terceirizadas para outra organização, em conformidade com um Acordo separado a ser aprovado pela Assembleia*”. Prevê-se, ainda, a possibilidade de nomeação de auditoria externa.

O **Artigo VI**, pertinente a **Orçamento e Recursos Financeiros**, é o mais detalhado do texto, composto por seis minuciosos parágrafos.

No parágrafo primeiro, abordam-se os custos operacionais tanto do Secretariado, quanto da Assembleia. Esses custos, mais aqueles relacionados a funções de apoio e atividades transversais, constituirão o orçamento da ASI que serão cobertos por:

- a) *contribuições voluntárias de seus Membros, de países parceiros, das Nações Unidas e suas agências e de outros países;*
- b) *contribuições voluntárias do setor privado. Em caso de*

*eventual conflito de interesses, o Secretariado remeterá a questão à Assembleia para aprovação da aceitação da contribuição;*

- c) *receita a ser gerada a partir de atividades específicas aprovadas pela Assembleia.*

Cabe, ainda, ao Secretariado fazer propostas à Assembleia para estabelecer um Fundo de Capital que venha a gerar receitas para o orçamento da ASI, que terá a dotação inicial de US\$16 milhões.

O Governo da Índia fará um aporte de recursos de US\$ 27 milhões, para a criação de capital, construção de infraestrutura e despesas recorrentes ao longo de cinco anos de duração, de 2016-17 a 2020-21. Também haverá aporte de empreendimentos do setor público do Governo da Índia, quais sejam a Corporação de Energia Solar da Índia (SECI, na sigla em inglês) e a Agência de Desenvolvimento de Energia Renovável da Índia (IREDA, também na sigla em inglês), cada uma fazendo um aporte de US\$ 1 milhão para o Fundo de Capital da ASI.

Eventuais recursos financeiros que sejam necessários para a implantação de um programa específico, com exceção dos custos administrativos que se encaixem no orçamento geral, serão avaliados e mobilizados pelos países que estiverem participando do respectivo programa, com o apoio e a assistência do Secretariado.

No quinto parágrafo os Membros da organização expressamente permitem que as atividades de financiamento e administração da ASI, exceto programas, “*poderão ser terceirizadas para outra organização, em conformidade com um Acordo separado a ser aprovado pela Assembleia*”.

Os integrantes da ASI, também de forma expressa, preveem a possibilidade de auditor externo para examinar e auditar as contas da organização.

**O Artigo VII** intitula-se **Status de Países Membros e Parceiros**, sendo composto por três parágrafos.

Nele, prevê-se que a adesão à ASI, na categoria de membro efetivo, será conferida aos países que sejam ricos em recursos solares e que se encontrem, geograficamente, entre os Trópicos de Câncer e Capricórnio, total ou parcialmente, e que sejam membros da Organização das Nações Unidas. A assinatura, assim como também a ratificação, aceitação ou aprovação do instrumento são requisitos

essenciais a essa participação.

Poderá, de outro lado, ser concedido status de País Parceiro àqueles Estados que, situados fora dos dois trópicos, sejam membros das Nações Unidas e “*estejam dispostos e capazes de contribuir para os objetivos e atividades*” previstas no instrumento. A possibilidade de os países parceiros participarem dos programas da ASI está condicionada à aprovação dos membros participantes do programa.

O **Artigo VIII**, por sua vez, é atinente à condição de **Organização Parceira**. Deliberou-se que esse *status* poderá ser concedido pela Assembleia a candidatos à adesão ou à parceria cuja candidatura esteja pendente, assim como “*a qualquer outra organização que possa promover o interesse e os objetivos da ASI*”.

O **Artigo IX** é pertinente aos **Observadores**, cujo *status* poderá ser concedido “*a qualquer outra organização que possa promover o interesse e os objetivos da ASI*”.

No **Artigo X**, referente ao **Status, Privilégios e Imunidades da ASI**, delibera-se, em três parágrafos, que o Secretariado da ASI possuirá personalidade jurídica nos termos do Acordo de Sede, detendo capacidade para “*contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de instaurar processos judiciais*”. De outro lado, sujeito ao ordenamento jurídico individualizado dos Estados membros e de acordo com acordos separados que venham a ser celebrados, a ASI poderá “*...gozar de imunidades e privilégios que sejam necessários para a execução independente de suas funções e programas*”.

Os três últimos dispositivos do instrumento em tela contêm os dispositivos finais em instrumentos congêneres:

- **Artigo XI, Emendas e Denúncia:** (1) emendas podem ser propostas após um ano da data de início da vigência do Acordo-Quadro para a Aliança Solar Internacional, que deverão ser adotadas pela Assembleia geral por maioria de 2/3 dos membros votantes presentes; (2) a retirada da ASI por denúncia do instrumento poderá ocorrer após denúncia prévia de três meses dirigida ao Estado depositário;
- **Artigo XII, relativo à Sede da ASI**, que será estabelecida na Índia;

- **Artigo XIII, Assinatura e Entrada em Vigor**, no qual se estipula que a ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo-quadro pelos Estados participantes será efetivada segundo a tramitação prevista nos respectivos processos constitucionais e que o acordo-quadro entrará em vigor, na ordem internacional, no trigésimo dia a contar do depósito do décimo-quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação – atualmente, com o estabelecimento formal da organização, o seu comitê gestor da ASI deixou de existir, o que ocorreu no final de 2017;
- **Artigo XIV, Depositário, Registro e Autenticação do Texto:** nesse dispositivo, estipula-se que o Governo da República da Índia será o Estado-depositário do instrumento, que será registrado nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, devendo o depositário transmitir cópias autenticadas do instrumento a todas as Partes; o Estado depositário guardará cópias igualmente autênticas do instrumento, tanto em hindi, quanto em inglês e francês.

A instrução processual-legislativa do acordo-quadro em pauta está condizente com as normas pertinentes tanto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto desta Comissão, conforme o disposto na Norma Interna nº 1-2015/CREDN.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Aliança Solar Internacional, composta por um grupo de 121 países ricos em energia solar, foi formalizada por um acordo-quadro assinado em Nova Déli, República da Índia, em 15 de novembro de 2016, para o estabelecimento da chamada Aliança Solar Internacional (ASI, ou ISA, na sua versão em inglês). Foi anunciada, em 2015, durante a Conferência de Paris sobre Mudanças Climáticas, pelo Primeiro-Ministro da Índia, Narendra Modi e pelo então Presidente francês François Hollande.

A ASI adquiriu o status de organização internacional em dezembro de 2017, com a entrada em vigor do instrumento na ordem internacional.

A instituição está sediada em Gurugram, na Índia, e tem o objetivo de disponibilizar mais de 1.000 gigawatts de energia solar e movimentar mais de 1 bilhão de dólares em energia solar até 2030, “*facilitando e acelerando o emprego em larga escala de energia solar em países em desenvolvimento, de modo a suprir demandas prementes de energia e ajudar a combate ao aquecimento global*”.<sup>3</sup>

Quando do anúncio formal da entrada em vigor do Acordo-quadro instituindo a Aliança Solar Internacional, houve o reconhecimento de que o instrumento estava alinhado com os demais esforços para combater as mudanças climáticas. Nesse sentido, segundo a mesma fonte, *para que os objetivos do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas sejam atingidos é imprescindível acelerar a transição para uma economia de baixo carbono e incentivar investimentos para construir infraestrutura baseada em energia renovável, principalmente energia solar*.

Estima-se que a atuação e os esforços da Aliança Solar Internacional poderiam, nessa linha, triplicar a quantidade de energia solar instalada ao redor do mundo, até 2030.<sup>4</sup>

A primeira cúpula da Aliança Solar Internacional ocorreu em março deste ano e abriu uma janela de oportunidades para a cooperação em matéria de energia solar entre a União Europeia, a Índia e outros países parceiros. Ademais, o seu reconhecimento, pela Organização das Nações Unidas, como organização internacional, confere a ela força adicional para promover o uso da energia solar e incentivar a sua comercialização, tanto nos países ricos em energia solar, como nos demais<sup>5</sup>.

Também para o Itamaraty, na Exposição de Motivos nº 00258/2017, o “*Acordo inclui, como princípios norteadores, a possibilidade de que os países membros empreendam ações coordenadas, por meio de Programas e atividades de base voluntárias, com foco na harmonização e na agregação de demanda para, dentre*

<sup>3</sup> UNITED NATIONS Climate Change. Artigo: *International Solar Alliance Enters into Force*. Declaração de Jean-Yves Le Drian, Ministro da Europa para as Relações Exteriores Disponível em: <<https://unfccc.int/news/international-solar-alliance-enters-into-force>> Acesso em: 27 nov. 2018

<sup>4</sup> The Climate Reality Project. What is the International Solar Alliance? Disponível em: <<https://www.climaterealityproject.org/blog/what-international-solar-alliance-how-it-could-transform-our-world>> Acesso em: 27 nov. 2018

<sup>5</sup> European Cluster Collaboration Platform. Artigo: *India-backed International Solar Alliance opens business opportunities for the European Union*. Disponível em: <<https://www.clustercollaboration.eu/news/india-backed-international-solar-alliance-opens-business-opportunities-eu>> Acesso em: 27 nov. 2018

*outros, financiamento de tecnologias, inovação, pesquisa e desenvolvimento, bem como capacitação, sempre no campo da energia solar.”*

O instrumento é condizente com a melhor doutrina de Direito Internacional Público, buscando a cooperação e a interação entre as nações para o progresso da humanidade, tanto no sentido de fomento de forças impulsoras, no âmbito da potencialização do uso das chamadas energias limpas, com vistas a uma economia de baixo carbono, quanto no sentido de minimizar forças restritivas que se vão inserindo no cenário global, tais como os impactos potencialmente devastadores do aquecimento global, haja vista os desequilíbrios climáticos que se têm avolumado.

VOTO, nesse sentido, na forma da proposta de decreto legislativo anexa, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Délhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 94, de 2018, datada de 23 de fevereiro de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado MIGUEL HADDAD  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_, DE 2018**  
(Mensagem nº 94, de 2018)

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Délhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que impliquem ou acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado MIGUEL HADDAD  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 94/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Miguel Haddad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;  
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;  
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;  
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**